CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
6038
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CULTURA

PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 29/2019

Autor do projeto: Vereador Luiz Carlos de Souza

Ementa: Cria a Frente Parlamentar em Defesa da Capoeira.

Relator: Vereador Fábio Souza

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Vereador Luiz Carlos de Souza, tem como objeto criar a Frente Parlamentar em Defesa da Capoeira.

Já ocorreu tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com apresentação dos pareceres cujo relatores foram, respectivamente, os ilustres colegas Vereadores Alexandre Aleuia e Balbino Carvalho - Sabá.

Ambos os pareceres foram pela aprovação.

Com fito de análise e apreciação, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Cultura da Câmara Municipal de Salvador e distribuído a mim, *in fine* assinado, como relator, em respeito ao disposto no art. 68, XIII, alínea *a* do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.
Passamos a opinar.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cabe salientar que, após extenso processo legislativo já descrito, o papel dessa Comissão é restrito ao que lhe atribui o art. 68, XIII, alínea a do Regimento Interno desta Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
6038
MAT.

RESOLUÇÃO Nº 910/1991 - REGIMENTO INTERNO DA CMS:

Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
(...)
XIII - Compete à Comissão de Cultura:
a) opinar em todas as proposições pertinentes à Cultura, assim como em iniciativas correlatas;

Quanto ao mérito, é de inegável relevância o intento do referido projeto, posto a capoeira está intimamente ligada à história e antropologia da Bahia e de Salvador, fruto da matriz africana em nossa miscigenação. Dessa forma, o aspecto cultural do projeto é indubitável e se circunscreve na competência municipal por força do interesse local constante no tema, conforme Art. 23, V da Constituição Federal de 1988, Art. 8º III da LOM, Art. 2º, I do Regimento Interno.

Passemos ao voto.

VOTO DO RELATOR:

Uma vez superada à análise já descriminada, constatamos a relevância do tema e conforme art. 68, XIII, alínea a do Regimento Interno dessa ilustre Casa, voto **pela aprovação** do referido projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões,

Salvador, 10 de Outubro de 2019 .

FÁBIO SOUZA
VEREADOR - PHS